



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5185276-72.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUIS DALL AGNOL

AUTOR: MUNICÍPIO DE OSÓRIO / RS

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSÓRIO, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 6.940, de 02 de julho de 2024, do Município de Osório.

O proponente aduz a existência de vício de iniciativa, afirmando que a Câmara Municipal, ao impor a obrigatoriedade de adesivação e numeração dos veículos pelas empresas locadoras que prestam serviço à Prefeitura e às Secretarias Municipais, acabou por usurpar a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal. Requer, liminarmente, sejam imediatamente suspensos os efeitos da Lei Municipal n.º 6.940/2024 até o julgamento da demanda. Postula, ao final, a declaração de inconstitucionalidade formal da referida Lei (evento 1, INIC1).

Deferido o pleito liminar, em 15 de julho de 2024 (evento 4, DESPADEC1).

Citado, o Procurador-Geral do Estado pugnou pela manutenção da Lei atacada, tendo em vista a presunção de sua constitucionalidade (evento 19, PET1).

Notificada, a Câmara Municipal de Osório prestou informações. Em síntese, defendeu que a aludida Lei não interfere na organização funcional da Administração e atende o princípio da publicidade e o dever de transparência (evento 21, PET1).

Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (evento 24, PARECER1).

É o relatório.

VOTO

Deve ser julgado procedente o pedido.

Confira-se, de início, o texto da Lei nº 6.940, de 02 de julho de 2024, do Município de Osório, questionada neste controle de constitucionalidade (evento 1, OUT5):

LEI Nº 6.940, DE 02 DE JULHO DE 2024.

Obrigatoriedade de adesivação e numeração de veículos locados por empresas à Prefeitura Municipal de Osório e Secretarias Municipais com medidas específicas de visibilidade e responsabilidade da empresa locadora pelos custos de adesivação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE OSÓRIO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas locadoras de veículos que prestam serviços à Prefeitura Municipal de Osório e Secretarias Municipais de adesivarem e numerarem os veículos locados, de forma visível e permanente, com identificação da instituição contratante.

Art. 2º A adesivação e numeração dos veículos locados deverão seguir as medidas específicas de visibilidade, determinadas pela Prefeitura Municipal, garantido a identificação clara e legível do órgão ou secretaria a qual o veículo está a serviço.

Art. 3º Fica estabelecido que os custos relacionados à adesivação e a numeração dos veículos locados serão de responsabilidade exclusiva da empresa locadora, não podendo ser repassado à Prefeitura Municipal ou às Secretarias.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará às empresas locadoras de veículos as penalidades previstas em regulamento, podendo incorrer multas e até mesmo na rescisão do contrato de locação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei, como se pode ver, institui a obrigatoriedade de as empresas locadoras de veículos que prestam serviços à Prefeitura Municipal de Osório e às Secretarias Municipais adesivarem e numerarem os veículos locados, de forma visível e permanente, com identificação da instituição contratante. Dispõe, ademais, que compete à Prefeitura determinar as medidas específicas de visibilidade. Além disso, estabelece que o custo de tal medida será de responsabilidade das empresas locadoras, não podendo ser repassado à Prefeitura ou às Secretarias Municipais. Há, também, previsão de multa e, até mesmo, de rescisão contratual em caso de descumprimento da norma.

É fora de dúvida – como já consignei na decisão liminar – que a norma trata de matéria de natureza essencialmente administrativa, que concerne ao funcionamento da Administração Municipal.

Efetivamente, a Lei diz respeito a atribuições administrativas típicas do Poder Executivo do Município de Osório, razão pela qual a apresentação do projeto de lei que verse sobre tal matéria, naturalmente, compete ao chefe desse Poder, a quem incumbe administrar o ente político.

Essa assertiva pode ser extraída dos arts. 10, 60, II, alínea ‘d’, e 82, II, III e VII, todos da CE/89, aplicáveis aos Municípios, por força do art. 8º, *caput*, *in verbis*:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Tais disposições devem ser observadas também no âmbito dos municípios, por força do princípio da simetria, como já decidiu esta E. Corte¹.

Não obstante, a norma sob discussão teve – incontroversamente – iniciativa na Câmara Municipal, o que importou indevida ingerência do órgão legislativo em relação a atribuições eminentemente executivas, resultando em afronta às disposições contidas na CE/89, acima destacadas, e, notadamente, ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 10 da Carta Estadual.

Em casos semelhantes, o Órgão Especial deste Tribunal tem decidido pela inconstitucionalidade formal da norma municipal, como se vê nos precedentes em destaque:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CIDREIRA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. INTERFERÊNCIA EM MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E INDEPEDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085082428, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 13-05-2022) - grifei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 615/2017, DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei nº 615/2017, de iniciativa do Legislativo Municipal, instituiu cadastro de doadores de sangue no município de Pantano Grande e estabeleceu procedimentos que visam divulgar, incentivar e conscientizar a doação de sangue. 2. A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

a Secretaria Municipal de Educação, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. 3. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079286480, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/02/2019) - grifei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que torna obrigatória a colocação de placas informativas nas obras públicas de infraestrutura realizadas no Município, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. Precedente. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057499055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 07/04/2014) - grifei.

Outra não foi a conclusão a que chegou o Ministério Público, conforme se extrai do parecer da lavra da eminente Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Dra. Josiane Superti Brasil Camejo, cujo excerto peço vênia para agregar às razões de decidir (evento 24, PARECER1):

Com efeito, a Câmara Municipal de Vereadores de Osório, ao editar a norma impugnada – instituindo a obrigatoriedade de adesivação e numeração de veículos locados por empresas à Prefeitura Municipal de Osório e Secretarias Municipais; impondo à Administração Pública Municipal a determinação de medidas específicas de visibilidade, e estabelecendo que a inobservância das disposições da lei inquinada deva se sujeitar às penalidades previstas em regulamento estabelecido pelo Poder Executivo –, disciplinou matéria cuja iniciativa legislativa incumbia ao Prefeito Municipal, visto que de natureza eminentemente administrativa.

No caso em apreço, não havia espaço para a iniciativa legislativa parlamentar, porquanto na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea “d”, e do artigo 82, incisos II, III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, caput, da referida Carta, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, (...).

Ante o exposto, voto por julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.940, de 02 de julho de 2024, do Município de Osório, por ofensa ao disposto nos artigos 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual de 1989.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIS DALL AGNOL, Desembargador Relator**, em 24/10/2024, às 14:43:7, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20006527249v13** e o código CRC **7228c794**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JORGE LUIS DALL AGNOL
Data e Hora: 24/10/2024, às 14:43:7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70040381923, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 23/05/2011.

5185276-72.2024.8.21.7000

20006527249 .V13